



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000638/2008-25
Recurso nº 169.816
Resolução nº 2402-000.084 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 17 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA PALMARES HOTEIS E TURISMO
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long trailing line.

MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), Rio de Janeiro I / RJ, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 015 a 023, a autuação refere-se a recorrente ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, no período de 01/2000 a 12/2002, fls. 09, 012, 013 e 016.

Segundo o Fisco, pagamentos efetuados a:

1. *Contribuintes individuais encontram-se em contas contábeis diversas (Fornecedores, Diversas, Despesas Médicas);*
2. *Cooperativas de trabalho encontram em diversas contas (Fornecedores, Despesas Gerais e Administrativas, Diversas, Despesas de Quartos Diversa, Despesas Alimentos e Bebidas Diversas; Despesas de Lavanderia Salários Extras, Despesas de Quartos Salários Extras);*
3. *Retenção dos 11% encontraM-se espalhados ao longo da contabilidade em várias contas (Despesas de Quartos Salários Extras, Despesas Alimentos e Bebidas Salários Extras, Promoção e Vendas Salários Extras, Contratos Diversos, Fornecedores);*
4. *título de gratificação a administradores se encontram em "Despesas Gerais e Administrativas — Salários" e "Despesas Diversas";*
5. *Por fim, verbas que integram e não integram o Salário de Contribuição (SC) estão listadas em uma mesma conta;*

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da autuação.

Em 23/05/2008 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 001.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 075 /a 077, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, fls. 088 a 093.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 099 a 0102, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. A regra decadencial deve ser a determinada no CTN;

2. A multa deveria ser calculada de forma proporcional ao período abrangido pela decadência;
3. Nas autuações deve ser aplicada a regra decadencial prevista no Art. 150 do CTN;
4. Não há indicação na autuação de que a multa foi aplicada por fato ocorrido em 12/2002;
5. A multa foi aplicada de forma equivocada;
6. Pelo exposto, solicita, em síntese, que o recurso seja conhecido e provido.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,
fls. 0110.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Na análise das questões preliminares, há ponto que deve ser verificado.

A recorrente alega que o prazo decadencial do CTN não foi respeitado.

Nos documentos emitidos pelo Fisco há o período verificado pela fiscalização (01/2000 a 12/2002).

Como a lavratura da autuação ocorreu em 05/2008 pode - dependendo da data de descumprimento da obrigação acessória - ter ocorrido, ou não, a decadência.

Ressalte-se que não conseguimos verificar as datas ou períodos em que ocorreu os descumprimentos da obrigação acessória.

Assim, pelos motivos expostos, decido converter o presente julgamento em diligência, a fim de que o Fisco emita Parecer Conclusivo em que se elucide as datas e/ou períodos em que a obrigação acessória foi descumprida.

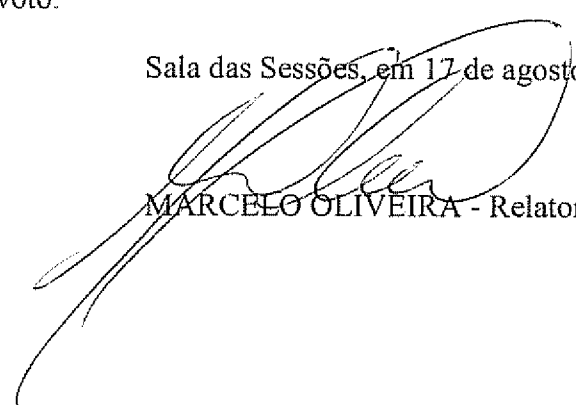
Após a emissão do Parecer citado, o Fisco deve dar ciência desta decisão e do Parecer à recorrente e conceder prazo de trinta dias após sua ciência para que a mesma, caso deseje, apresente argumentos complementares.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2010



MARCELO OLIVEIRA - Relator